



Belo Horizonte, 13 de março de 2013.

Controle Processual

Processo n° 09010004072/11

Requerente: Cenário Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Propriedade/empreendimento: Loteamento Canto da Mata/Conqueiro Cheiroso

Município: Nova Lima

I - Do Relatório

Trata-se de requerimento aviado pela Empresa Cenário Empreendimentos Imobiliários Ltda. solicitando prorrogação de prazo de validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA n° 0019396-D com validade até 09/03/2013, nos termos da novel Resolução Conjunta Semad/IEF n. 1.804, de 11 de janeiro de 2013.

II - Do Controle Processual

Verificando a mencionada Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 1804/13 que dispõe sobre os procedimentos para autorização da intervenção ambiental no Estado de Minas Gerais, em seu artigo 4º e parágrafos, temos que:

Art. 4º - Os pedidos de intervenção ambiental não integrados a processo de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA.

[...]

§3º O prazo de validade do DAIA não vinculado ao processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF, será de 02 (dois) anos, **podendo ser prorrogado uma única vez por 06 (seis) meses**, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos;

§4º A prorrogação de que trata o §2º deste artigo dependerá de requerimento formal, devidamente justificado, em que conste a caracterização do estado atual da área autorizada e, a critério do órgão ambiental competente, poderá ser realizada vistoria, com ônus para o requerente; e

§5º O pedido de prorrogação de que trata o §2º deste artigo deve ser protocolado em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do DAIA.

No entanto, verifica-se que a Resolução entrou em vigor em 11 de janeiro de 2013, portanto, os 60 (sessenta) dias anteriores ao vencimento, seria dia 08/01/2013.



Da leitura da normativa não se verifica qualquer regra de transição para aqueles pedidos aviados após a entrada em vigor da norma e que não poderiam, por consectário lógico, atender aos prazos nela estabelecidos. É justamente a situação revelada no requerimento que ora analisamos.

De se ressaltar também que nos parece haver uma errônea na remissão constante dos §§4º e 5º do art. 4º da resolução, que, em verdade, deveriam remeter ao § 3º e não ao 2º, como consta no instrumento normativo.

De toda forma, não nos parece haver óbice ao acolhimento do pedido relativamente à prorrogação do prazo de validade do DAIA. Isso por que, tendo sido a resolução publicada quando já transcorrido parte daquele prazo de 60 dias, outra alternativa não haveria para o requerente senão aviar um pedido no restante do prazo que lhe cabia, ante a nova regra estabelecida na resolução.

III - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade jurídica de atendimento do pedido de prorrogação do prazo de validade do DAIA nº 0019396-D até dia 08 de maio de 2013, devendo-se observar eventuais considerações técnicas.

Cristina Campos de Faria
Coordenadora dos Núcleos de Regularização Ambiental
MASP 1197306-2

Bruno Malta Pinto
Diretor de Controle Processual
MASP 1220033-3